DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3678/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6326/2004
PROTOCOLO	: 796118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 99/2004 (TOMADA DE PREÇOS N. 1/2004)
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DELIBERAÇÃO RESCINDENDA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA POR NÃO REMESSA, À ÉPOCA, DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 99/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2004, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Alves e Lima Ltda., objetivando a aquisição de combustível (óleo diesel e gasolina comum), constando como ordenador de despesas o Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 7392/2005 (peça 18 – fl. 182), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 99/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0362/2007 (peça 18 – fls. 204/205), que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis à época, Roberson Luiz Moureira e Joaquim Santos de Oliveira, com multas, nos valores correspondentes a 25 (vinte e cinco) Uferms para cada um, pela ausência de documentos de remessa obrigatória e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal, como também impugnou a importância de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), correspondente à despesa contratada sem a devida prestação de contas, responsabilizando o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Na sequência, por meio do despacho do conselheiro-relator, à época, José Ancelmo dos Santos (peça 18 – fl. 221) foi determinado ao Cartório (Unidade de Serviço Cartorial) que procedesse às baixas de responsabilidade do Sr. Joaquim Santos de Oliveira, no Sistema e-Tce, em razão do recolhimento aos cofres do Funtc da multa aplicada na Decisão Simples n. 02/0362/2007, consoante documentos constantes da peça 18 – fls. 215/216.

No transcorrer do processo, inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0362/2007, o Sr. Roberson Luiz Moureira interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/1324/2009 (peça 18 – fl. 308), desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, para declarar regular a execução financeira do Contrato n. 99/2004, e apenar o prefeito de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, com multa, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, pela não remessa, à época, de documentos obrigatórios e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão n. 00/1324/2009, o prefeito de Ribas do Rio Pardo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Roberson Luiz Moureira em liquidar a multa infligida por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 18.10.2010 – CDA n. 11972/2010 (peça 18 – fl. 324).

Após, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Ribas do Rio Pardo quitou a CDA n. 11972/2010.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Roberson Luiz Moureira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 11972/2010, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peças 20 e 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

rcc